



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435.000.179/92-11
RECURSO Nº. : 110.883
MATÉRIA : IRPJ e outros - Exerc. 1989
RECORRENTE : TAQUARITINGA AGRO-INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.935

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. É inadmissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo. (artigo 616 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80).

IRPJ - CUSTOS - OMISSÃO DE COMPRAS. Detectada e comprovada pelo fisco que a empresa omitiu registros de compras de insumos e reconhecido pela própria recorrente o erro cometido, impõe-se a tributação do referido valor por omissão de receitas operacionais, não sendo acatada a justificativa de erro de fato contido na declaração de rendimentos.

PROCEDIMENTOS REFLEXOS - IR FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - FINSOCIAL/FATURAMENTO e PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Aos lançamentos decorrentes aplicam-se o que foi decidido no julgamento do processo principal, em face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PERÍODO-BASE DE 1988 - ILEGALIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. Conforme decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e com fundamento na Resolução nº 11/95 do Senado Federal, o artigo 8º da Lei nº 7.689/88 afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias, sendo, pois, ilegal exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988.

Gr



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

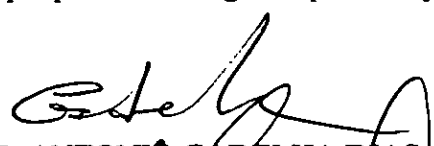
PROCESSO Nº. : 10435.000.179/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.935

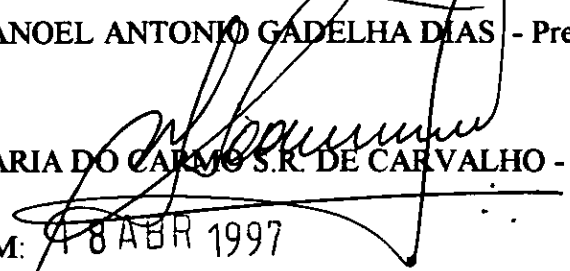
PIS/FATURAMENTO - DL 2.445/88 E 2.449/88 - Tendo o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95 afastado definitivamente a execução dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não tem fundamento a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social calculada sobre o faturamento, com supedâneo naqueles diplomas legais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAQUARITINGA AGRO-INDUSTRIAL S/A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevidas as exigências da Contribuição Social sobre o lucro e da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435.000179/92-11
 ACÓRDÃO Nº. : 108-03.935
 RECURSO Nº. : 110883
 RECORRENTE : TAQUARITINGA AGRO-INDUSTRIAL S/A.

RELATÓRIO

Recorre a este E. Conselho de Contribuintes TAQUARITINGA AGRO-INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou procedente, em parte, a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 24 e seus consectários de fls. 382 - CONSOC, 399- IR FONTE, 416 - PIS-FATURAMENTO e 434 - FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Refere-se a autuação das seguintes irregularidades:

1. - Omissão de receita operacional caracterizada pela aquisição de insumos com recursos omitidos da escrituração contábil; pela apuração de lucro líquido quando da recomposição do quadro 13 da DIRPJ - tendo em vista o prejuízo apurado pela contribuinte e por suprimento de caixa - aumento de capital sem a comprovação dos documentos hábeis e idôneos que comprovassem o efetivo ingresso do numerário na empresa, bem como a origem dos referidos recursos - sendo que este último sub-item não está mais em litígio;

2. - glosa de despesas indedutíveis de contribuições e doações e

3. - multa de 1% ao mês ou fração, calculada sobre o imposto de renda apurado, atualizado, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A impugnação, tempestivamente interposta, apresenta, em síntese, as seguintes razões:

Quanto a omissão de receita:

Que a autoridade fiscal lavrou o auto de infração tributando-se uma suposta diferença de compras como omissão de receitas e que, esta alegação teve como base os valores indicados no quadro 11 da DIRPJ período-base de 1988, valores estes indicados erroneamente. O fato foi reconhecido pela impugnante e como se trata de erro no preenchimento da declaração, tanto no valor das compras como dos estoques finais, anexa à impugnação a cópia da declaração retificadora com o fulcro de sanar os erros cometidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10435.000179/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.935

Que os dados constantes do quadro 11 da declaração retificadora estão corretos e embasados na escrituração contábil da empresa, conforme comprovam as anexas cópias dos livros de Apuração do ICM; do Razão; um quadro demonstrando as compras efetuadas durante o período-base de 1988; o demonstrativo do estoque apurado em 31 de dezembro de 1988; o livro registro de inventário, – todos estes documentos visam comprovar que não houve a omissão de receita levantada pelo Auditor Fiscal e por fim o instrumento particular de contrato de mútuo celebrado entre a mutuante COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA e a mutuária TAQUARITINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, bem como o extrato de conta corrente e as cópias dos cheques e extratos bancários para comprovarem a origem dos suprimentos de caixa.

Estes documentos estão acostados aos autos às fls. 35/370.

A informação fiscal propõe a manutenção integral da autuação, não acatando os documentos acostados na fase impugnativa, alegando que a fiscalização ocorreu no prazo de um ano e que neste interregno a contribuinte teve longo tempo para esclarecer todos os itens contidos nas intimações elaboradas no transcorrer da ação fiscal – documentos de fls. 08 a 10, sendo descabida a alegação de cometimento de erro no preenchimento da Declaração de rendimentos por tratar-se de empresa de grande porte que possui assessoria contábil de alto nível.

Que a retificação da DIRPJ é descabida após o início da ação fiscal e que na omissão de compras de insumos apurada foram considerados os valores declarados no quadro 11 da DIRPJ, bem como os constantes do documento de fls. 12 (Demonstrativo de Custo dos Produtos Vendidos), onde é destacado, pelo próprio contribuinte, quando no atendimento da intimação de fls. 09/10, o saldo da conta de compras de insumos, da conta dos estoques iniciais de produtos acabados em 31.12.88, bem como outros custos.

Nas razões de decidir, a autoridade “a quo” mantém parcialmente o lançamento acatando os documentos apresentados para a comprovação da integralização do capital, desconsiderando as alegações impugnativas bem como os documentos apresentados para a comprovação da omissão de receitas afirmando que a impugnante apresenta, em verdade, valores distintos para o estoque final, sendo que o valor utilizado para compor o auto de infração é o mesmo contido na DIRPJ, no Balanço Patrimonial e no controle de Estoque. Que o valor contido no Registro de Inventário é diferente do constante nos documentos acima citados e o valor requerido pelo impugnante, para fins de retificação da DIRPJ é outro, totalmente distinto dos dois acima citados, sendo que, desta forma, a DIRPJ foi totalmente alterada. Com base nos documentos apresentados, acostados aos autos, fundamenta-se para asseverar que a contribuinte não apresentou razões quanto ao estoque inicial declarado, sendo este inexistente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435.000179/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.935

Com relação ao suprimento de caixa – aumento de capital, a autoridade “a quo” analisa e acata os documentos apresentados, admitindo que houve comprovação tanto para a origem como para a entrega do numerário, consignando improcedente o lançamento, neste item.

Cientificado desta decisão apresenta recurso voluntário . 465/471, cujas razões em síntese alinho:

Que o Julgador Singular reconheceu a prescindibilidade de diligências ou perícias, requeridas pela autuada por considerar serem elementos constantes dos autos suficientes à formação de convicção de juízo sobre a matéria, mas que este juízo não se confirmou posto que, se analisados os documentos acostados aos autos e se fosse efetuada a perícia solicitada, seria afastada a hipótese de presunção de receitas omitidas. Reitera as razões impugnativas quanto ao erro formal cometido involuntariamente no preenchimento do quadro 11 da Declaração de Rendimentos e que este erro só poderia ser percebido após detectado pelo Auditor Fiscal.

Apresenta demonstrativo da descrição das matérias primas adquiridas, produtos acabados, materiais diversos e outros para demonstrar o valor do Estoque final do período-base, contido no Livro Diário e Balanço Patrimonial e, no item CONCLUSÃO deste demonstrativo discrimina os itens que, adicionados ao estoque final, chega-se ao valor indicado como correto para a retificação da declaração.

Após a elaboração deste demonstrativo analisa os dados apresentados concluindo que a diferença encontrada pelo Auditor fiscal foi fruto de erro formal apenas de preenchimento do quadro 11 da DIRPJ e que restou descaracterizada a omissão de receitas, devendo, por conseguinte, ser desconsiderada a recomposição do lucro tributável e, consequentemente, provido o recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435.000179/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.935

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivamente apresentado, assente em lei. Dele conheço.

O artigo 616 do Rir/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 determina: "Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, ressalvado o disposto no artigo 597 do mesmo diploma legal".

Isto posto, passo a analisar as duas declarações apresentadas pela contribuinte, o auto de infração de fls. 24 e o recurso voluntariamente interposto.

Ficou comprovado pela fiscalização que não existia na escrituração contábil o estoque inicial declarado pela recorrente e este fato está estampado no anexo A da DIRPJ – documento de fls 03, que informa o estoque no período imediatamente anterior e no período-base da declaração.

Passando a analisar o quadro 11 da DIRPJ tempestivamente apresentada verifica-se que este discrimina um estoque inicial de Cz\$ 162.721.000,00 e compras no valor de Cz\$ 1.086.898.043,00. A fiscalização constatou esta divergência e solicitou esclarecimentos para a contribuinte, conforme se verifica do documento de fls. 09/10. Neste termo de esclarecimentos a fiscalização solicita informações sobre as notas fiscais relativas às compras de insumos; as notas fiscais de saídas que deram origem à receita bruta; a discriminação dos estoques iniciais de produtos acabados no período imediatamente anterior; bem como a discriminação e a apresentação da documentação comprobatória dos custos dos produtos vendidos e de outros custos.

Neste termo de esclarecimentos a fiscalização demonstra que o estoque da filial 002 adicionado ao da filial 003 importa em Cz\$ 1.915.715.285,38 e que subtraído do valor informado no Anexo A da DIRPJ Cz\$ 2.048.519.226,00, resulta em uma diferença de Cz\$ 132.803.941,38. Da mesma forma solicita esclarecimentos sobre a diferença apurada.

Em resposta a este termo a recorrente apresenta os documentos de fls. 12/14 e no demonstrativo do custo dos produtos vendidos – fls. 12, rodapé – faz a seguinte observação:

Est



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435.000179/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.935

“Não há estoques iniciais, refere-se a compras no exercício de 1988. Transferir o valor de Cz\$ 162.721.020,00 para o item 07 do quadro 11, totalizando assim o quadro 11, item 07 – Cz\$ 1.249.619.063,00, ou seja $\text{Cz\$ } 1.086.898.043,00 + \text{Cz\$ } 162.721.020,00 = \text{Cz\$ } 1.249.619.063,00$.

De posse de todas as informações necessárias a fiscalização elaborou o demonstrativo contido às fls. 21, que estampa a omissão de receita operacional caracterizada pela omissão de entrada de insumos no valor de Cz\$ 961.621.183,00.

Pois bem.

O custo das mercadorias vendidas é obtido através da soma algébrica determinada pela adição dos estoques iniciais com as compras efetuadas no período-base, diminuído do estoque final. Todos estes itens devem ser comprovados através do livro de registro de inventário; dos Livros de Registro de Entradas e Saídas que terão sua escrituração embasada em documentos idôneos que serão conservados pela empresa.

Sendo o estoque inicial zero, se o valor das compras declaradas importa em Cz\$ 1.086.898.043,00 e o estoque final é de Cz\$ 2.048.519.226,00, chega-se sem esforço, ao mesmo valor negativo que a fiscalização apurou.

A recorrente ao tomar ciência do auto de infração lavrado enveredou a linha da impugnação para a hipótese de ocorrência de um erro de fato no preenchimento da DIRPJ, mas em verdade, o que ocorreu foi a omissão de compras de matérias primas. Tanto é fato que as compras declaradas no documento acostado às fls. 02/verso importa em Cz\$ 1.086.898.043,00 e na Declaração Retificadora este item importa em Cz\$ 2.196.157.980,00. A autoridade “a quo” ao analisar este item assim pronunciou:

“A defesa solicita alteração do valor de compras para Cz\$ 2.196.157.980,00 e anexa como prova os Livros de apuração do ICMS de todas suas filiais, onde o total das compras é de Cz\$ 2.310.241.221,00 e cópia do Razão referente à conta de estoque onde o total dos lançamentos a título de compras é de Cz\$ 2.196.157.980,00. Alega ainda a defesa, que a diferença entre os valores refere-se a entradas de materiais de consumo lançadas erradamente a título de compras de insumos para industrialização, não trazendo à colação, qualquer prova que justificasse tal alegação. Tampouco referiu-se ao fato de o valor observado pela fiscalização e constante no Registro de Entradas, apresentado durante a ação fiscal, valor este confirmado pela própria autuada na resposta às intimações ser diferente do valor agora apresentado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435.000179/92-11
 ACÓRDÃO Nº. : 108-03.935

No que se refere ao estoque final, a defesa pleiteia que seja considerado o valor de Cz\$ 2.001.967.296,00, anexando cópia do balanço patrimonial - fl. 147 e Livro Diário 01 e ainda composição analítica de estoque - fl. 151, em todos constando o valor de Cz\$ 2.048.519.226,82, o mesmo utilizado no auto de infração e lançado no balanço constante na Declaração IRPJ/89, no quadro 02, item 08.

Anexa agora cópia dos Registros de Inventário das filiais fls. 152 a 168 e quadro resumo geral onde o valor do estoque final é de Cz\$ 1.950.383.401,55. Aqui há um equívoco pois o somatório dos valores constantes nos Registros de Inventários (fls. 152 a 168) é de Cz\$ 1.938.310.784,00. Alega que a diferença entre o valor do estoque final no Registro de Inventário e o valor constante do balanço patrimonial, deve-se, mais uma vez, à escrituração errada de material de consumo, fato novamente apenas comentado e não comprovado.

Resumindo, o autuado possui três valores diferentes de estoque final”.

Ao elaborar a Declaração retificadora a recorrente manipulou os valores constantes do quadro 11 de tal sorte que o resultado – ou seja – o Custo dos Produtos Vendidos não restou alterado, mas isto somente ocorreu porque ficou toda a diferença alocada em “outros custos”, que na Declaração original importava em Cz\$ 53.354.558,00 e na Declaração retificadora este valor totaliza Cz\$ 833.522.148,00. Verifica-se, desta feita, a manipulação dos números para que o resultado do CMV ficasse inalterado, restando sem alteração também este item no Balanço Patrimonial. Porém, não há dúvidas de que houve a omissão de compras de matéria prima, conforme descrito no auto de infração.

As declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. O erro de fato admitido para a retificação da declaração de rendimentos é aquele proveniente da transposição de valores contidos no Diário, quando do preenchimento da DIRPJ, ou erro de inversão, ou qualquer outro erro desta extirpe, que, quando inequivocadamente demonstrado, foge inclusive à regra do artigo 616 do RIR/80.

Considerando as razões acima expostas e por entender que os elementos trazidos aos autos comprovam que a recorrente não cometeu erro ao preencher a DIRPJ mas sim deixou de declarar parte das compras efetuadas durante o período-base, nego provimento ao recurso.

Gal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435.000179/92-11

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.935

Juntado a este processo estão os de nºs 10435.000178/92-41 – Contribuição Social sobre o Lucro; 10435.000180/92-92 – IFRON; 10435.000181/92-55 – PIS/FATURAMENTO e 10435.000181/92-18 – FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Na ordem das autuações.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Refere-se a exigência fiscal relativa à Contribuição social sobre o lucro, apurada em razão de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, parte integrante deste, abrangendo o período-base de 1988.

Por tratar-se de tributação reflexa e, em razão de estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, impõe-se que a matéria mantida naquele, também o seja na decorrência. Porém, no caso dos autos e pelos motivos adiante expostos, torna-se inaplicável o princípio da decorrência processual.

De acordo com o determinado pelo artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social sobre o Lucro seria devida a partir do resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88.

Entretanto, este artigo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e o Senado Federal baixou a Resolução nº 11, de 04/04/95, suspendendo em definitivo a sua execução.

Desta feita não há mais o que discutir acerca da questão, descabendo qualquer apreciação sobre a matéria constante dos presentes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435.000179/92-11
 ACÓRDÃO Nº. : 108-03.935

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Trata-se de processo decorrente, este para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, calculado à alíquota de 25% sobre a receita omitida, conforme disposto no artigo 8º do DL 2.065/83.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo suporte fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Face ao exposto, e considerando os fundamentos elencados no processo principal, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FATURAMENTO

Refere-se à cobrança da Contribuição para o PIS, na modalidade faturamento, tributação reflexa do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica contra o mesmo contribuinte, tendo como embasamento legal os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Em outubro de 1995 foi publicada a Resolução nº 49 do Senado Federal, que teve o condão de suspender a execução dos referidos Decretos-lei, declarados inconstitucionais e o próprio Poder Executivo, ao editar a Medida Provisória nº 110/95, com sucessivas reedições, determinou, no artigo 17 “caput” e inciso VIII, o cancelamento da exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

À vista do exposto, voto no sentido de cancelar a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435.000179/92-11
 ACÓRDÃO Nº. : 108-03.935

FINSOCIAL FATURAMENTO

Procedimento decorrente, este para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, com base no artigo primeiro, parágrafo primeiro, artigo 16 e parágrafo único, artigos 36, 49, 83 inciso IV, 84, 85 – inciso I, 94, 108 parágrafo único, 114 – parágrafo primeiro e 115 – inciso primeiro do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.689, de 21/05/86, referente ao período-base de 1988, cobrado à alíquota de 0,6%.

Esta Câmara, ao julgar o lançamento principal entendeu serem improcedentes as irresignações da recorrente e resolveu negar-lhe provimento.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo suporte fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do julgamento emanado por este Colegiado para o lançamento principal, onde ficou consignado que esta Câmara negou-lhe provimento, por justas as considerações, à este também nego provimento.

Sala das sessões (DF), 07 de Janeiro de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA